



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.116 - RS (2016/0334069-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO QUIRINO FRIGO
AGRAVANTE : SL DE COSTA, SAVARIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S) - SC005218
OLIR MARINO SAVARIS - SC007514
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DO EFETIVO PAGAMENTO DA RPV/PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. RECENTE DECISÃO DO STF. CABIMENTO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).

2. Contudo, em julgamento recente, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sentido oposto. No Recurso Extraordinário 579.431/RS, a Suprema Corte, em 19 de abril de 2017, decidiu que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

3. Assim, diante da recente decisão do STF, deixa-se de aplicar o entendimento do Recurso Repetitivo 1.143.677/RS, para, alinhado com o STF, decidir que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

4. Agravo Interno provido para negar provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno de Marcos Antônio Quirino Frigo, para negar provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão."

Brasília, 26 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.116 - RS (2016/0334069-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTONIO QUIRINO FRIGO**
AGRAVANTE : **SL DE COSTA, SAVARIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S) - SC005218**
 OLIR MARINO SAVARIS - SC007514
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra a decisão de fls. 464-467, e-STJ, que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo INSS para afastar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a homologação da conta e a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (RPV).

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fls. 483-487, e-STJ).

O agravante alega que a decisão foi omissa quanto aos dispositivos constitucionais aplicáveis e requer a suspensão do feito até a decisão do RE 579.431, com repercussão geral reconhecida pelo STF.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.116 - RS (2016/0334069-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Esclareço que a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).

Contudo, em julgamento recente, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sentido oposto.

No Recurso Extraordinário 579.431/RS, a Suprema Corte, em 19 de abril de 2017, decidiu que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Consta no site do STF, com relação ao andamento processual do RE 579.431/RS, a seguinte informação:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: ***"Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"***, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. ***Plenário, 19.4.2017.*** (grifei).

Assim, diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, deixo de aplicar o entendimento do Recurso Repetitivo 1.143.677/RS, para, alinhado com o STF, decidir que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **dou provimento ao Agravo Interno e nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0334069-3 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.646.116 / RS

Números Origem: 200772120010095 4200772120010095 50013436920124047212 50128754020154040000
SC-200772120010095 SC-50013436920124047212 TRF4-200772120010095

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO QUIRINO FRIGO
RECORRIDO : SL DE COSTA, SAVARIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S) - SC005218
OLIR MARINO SAVARIS - SC007514

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO QUIRINO FRIGO
AGRAVANTE : SL DE COSTA, SAVARIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S) - SC005218
OLIR MARINO SAVARIS - SC007514
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno de Marcos Antônio Quirino Frigo para negar provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão.